CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8576/2026

Ementa

Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientesregulatórios experimentais para a realizaçãode testes urbanos de soluções inovadorasno Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
10/09/2026	**11/09/2026**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 146/2026 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 8.576, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Programa Indaiatuba Sandbox, destinado a regulamentar a criação e o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais para fins de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos.

Parágrafo único - O Programa rege-se pelas disposições desta Lei, em estrita consonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais e simplificadas, oferecidas a pessoas jurídicas previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal, úteis ou necessárias para o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores ou para o teste de técnicas e tecnologias experimentais em condições reais, mediante o cumprimento de critérios e limites pré-estabelecidos;

II - teste urbano para projeto-piloto: toda ação temporária, experimental e monitorada, voltada à validação de novas tecnologias, metodologias, produtos, serviços ou processos inovadores, que envolvam o espaço público ou interfiram em serviços municipais;

III - solução inovadora: produto, serviço, processo, método ou modelo de negócio novo ou significativamente aperfeiçoado, que resulte em melhoria significativa em eficiência, sustentabilidade, acessibilidade ou custo em comparação com os métodos já consolidados no Município;

IV - modelo de negócio inovador: atividade empresarial que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia para desenvolver produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou que conte com arranjo diverso do existente no mercado, dotado de potencial para gerar ganhos de eficiência, redução de custos ou vantagens aos munícipes;

V - cidade inteligente, resiliente e sustentável: ambiente urbano que, com o emprego integrado de energia, materiais, serviços, dados, informações, tecnologia e financiamento adequados, favorece o desenvolvimento econômico sustentável, a interação social e a melhoria da qualidade de vida;

VI - risco tecnológico: possibilidade de insucesso técnico, científico ou mercadológico inerente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem que isso caracterize, por si só, erro de gestão ou irregularidade administrativa.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º - São objetivos do Programa Indaiatuba Sandbox:

I - fomentar e apoiar a inovação em escala urbana por meio da realização de testes monitorados em áreas de interesse público do Município;

II - diminuir os custos operacionais e o tempo de maturação e validação inerentes ao desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores e escaláveis;

III - garantir a segurança jurídica necessária para aumentar a atratividade de capital investidor para os projetos de inovação tecnológica na cidade;

IV - orientar os participantes sobre questões regulatórias municipais durante o ciclo de experimentação;

V - incentivar pesquisadores, empreendedores, startups e empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no Município;

VI - criar empregos de elevado valor agregado e diversificar a base econômica local por meio da aplicação prática de conhecimento técnico e científico;

VII - aprimorar o arcabouço regulatório municipal a partir do compartilhamento dos dados obtidos nas testagens para embasar futuras regulamentações definitivas.

CAPÍTULO III
DOS PROPONENTES E DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º - Poderão propor a realização de testes urbanos e ingressar no ambiente regulatório experimental:

I - órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta;

II - instituições de ensino e pesquisa, bem como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), públicas ou privadas, nos termos da legislação federal;

III - empresas individualizadas, consórcios de empresas e organizações enquadradas como startups na forma da Lei Complementar nº 182, de 2021;

IV - organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

Art. 5º - Para o enquadramento e admissão no Programa Indaiatuba Sandbox, o proponente deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - apresentar atividade que se enquadre no conceito de modelo de negócio inovador ou que esteja vinculada a processos de fomento à inovação;

II - demonstrar capacidade técnica e operacional necessária e suficiente para desenvolver a atividade pretendida no ambiente controlado;

III - comprovar que os administradores e sócios controladores não foram condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica ou relações de consumo, ressalvada a reabilitação legal;

IV - demonstrar que o modelo de negócio inovador já foi preliminarmente validado por provas de conceito ou protótipos, não se encontrando em fase puramente conceitual;

V - evidenciar a aptidão do projeto para promover melhorias tecnológicas nos serviços prestados pelo Município ou aperfeiçoar a governança pública municipal.

CAPÍTULO IV
DOS TEMAS PRIORITÁRIOS E DOS PRAZOS

Art. 6º - São presumidas como soluções de caráter inovador elegíveis ao Programa as propostas que contemplem os seguintes temas vinculados ao conceito de Cidades Inteligentes:

I - Internet das Coisas (IoT), Big Data, inteligência artificial e ferramentas de governo digital aplicadas aos serviços públicos municipais;

II - redes elétricas inteligentes (Smart Grids), eficiência energética e geração distribuída de energia limpa;

III - sistemas de mobilidade urbana inteligente, eletromobilidade, infraestrutura de recarga de veículos elétricos e gestão integrada de trânsito;

IV - mobiliários urbanos inteligentes, postes integrados, garagens fotovoltaicas e automação de sistemas de coleta de resíduos;

V - tecnologias de realidade 3D, realidade virtual, aumentada ou mista voltadas à educação, cultura ou planejamento urbano;

VI - soluções voltadas ao monitoramento ambiental, resiliência urbana e prevenção de desastres naturais.

Art. 7º - Os projetos autorizados a ingressar no ambiente regulatório experimental deverão contemplar cronograma de ciclo de testes com prazo determinado de execução:

§ 1º - O ciclo inicial de testes urbanos terá duração de até 12 (doze) meses.

§ 2º - O prazo de experimentação poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento fundamentado do proponente e aprovação técnica do Comitê Gestor, observando o limite máximo global de 24 (vinte e quatro) meses de teste.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CONTEÚDO MÍNIMO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA (TAT)

Art. 8º- A outorga de autorização temporária para a participação no Sandbox Regulatório dar-se-á mediante processo administrativo simplificado eletrônico, disciplinado pelo Poder Executivo, exigindo-se a comprovação documental e de garantias mínimas por parte do proponente.

Art. 9º - O Termo de Autorização Temporária (TAT) constitui o instrumento jurídico formal, idôneo e transparente de adesão ao programa, devendo ser assinado eletronicamente e conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, cláusulas específicas sobre:

I - o escopo preciso e delimitado do teste e a especificação da área pública ou do serviço municipal afetado;

II - o prazo de vigência determinado e o respectivo cronograma de execução;

III - os critérios, métricas de validação de resultados e a periodicidade obrigatória de relatórios parciais de desempenho;

IV - as hipóteses de suspensão, readequação, revisão ou cancelamento motivado da autorização;

V - a responsabilidade integral e exclusiva do proponente pelo custeio total da testagem, contratação de seguros de responsabilidade civil compatíveis, prestação de garantias, execução de eventuais obras, reparos e reversão do ambiente urbano ao estado original;

VI - as regras de governança e segurança no tratamento de dados pessoais de munícipes, em estrita adequação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

VII - a expressa declaração de total ausência de vínculo civil, trabalhista, societário ou comercial com o Município, bem como a inexistência de qualquer responsabilidade civil automática ou subsidiária da Administração Pública perante terceiros.

CAPÍTULO VI
DOS LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 10 - Visando exclusivamente viabilizar a testagem de soluções inovadoras, o Poder Executivo poderá, por meio do Comitê Gestor, conceder a dispensa ou flexibilização temporária de exigências, obrigações acessórias e procedimentos administrativos decorrentes do exercício de suas competências regulatórias setoriais e de posturas urbanas.

§ 1º - A flexibilização temporária tratada no caput deste artigo limita-se, estritamente, a atos, ritos e exigências de natureza estritamente administrativa afetos ao Poder Executivo Municipal, vedado, sob qualquer hipótese, o afastamento, a dispensa ou a suspensão da aplicação de leis ordinárias ou complementares federais, estaduais ou municipais vigentes.

§ 2º - O ato de flexibilização normativa temporária deverá ser motivado e indicar de forma clara o interesse público visado, o dispositivo administrativo flexibilizado, bem como o alcance geográfico e a duração exata do ciclo autorizado.

§ 3º - Caso o órgão municipal setorial competente verifique impedimento técnico, risco coletivo ou vedação legal intransponível para a flexibilização, a proposta de teste será imediatamente indeferida de forma expressa e fundamentada.

§ 4º - Fica autorizada a flexibilização temporária de regras administrativas de uso e ocupação, intervenções reversíveis de caráter tecnológico e instalações experimentais em bens tombados ou protegidos pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural competentes, desde que:

I - o projeto seja instruído com parecer favorável emitido pelo respectivo órgão municipal de proteção ao patrimônio histórico e cultural, atestando a ausência de dano permanente à estrutura ou à integridade estética original do bem;

II - todas as modificações físicas ou tecnológicas sejam obrigatoriamente temporárias, amovíveis e totalmente reversíveis ao final do ciclo de testes, sem qualquer ônus de restauração para o Município.

§ 5º - No exercício da competência regulamentar do Programa, caberá ao Chefe do Poder Executivo editar decretos normativos para dispor sobre a flexibilização, desburocratização e simplificação de exigências de posturas urbanas, zoneamento administrativo, procedimentos de licenciamento e fiscalização que estejam sob a competência direta do Poder Executivo.

§ 6º - A Administração poderá suspender cautelarmente o TAT, mediante decisão fundamentada, quando houver risco grave ou iminente à segurança, à saúde, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou aos direitos dos usuários. A revogação, cassação ou anulação definitiva dependerá de decisão

motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção imediata de medidas cautelares indispensáveis.

CAPÍTULO VII
DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 11 - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Indaiatuba Sandbox, instância colegiada deliberativa e de governança regulatória responsável por analisar, monitorar, fiscalizar e emitir as autorizações temporárias para os projetos experimentais no âmbito do Município.

Parágrafo único - A composição do Comitê será multidisciplinar, com participação obrigatória dos órgãos setoriais afetados.

CAPÍTULO VIII
DA PROIBIÇÃO DE ATALHOS JURÍDICOS E CONTRATAÇÕES FUTURAS

Art. 12 - A participação no Programa Indaiatuba Sandbox e a correspondente outorga do TAT têm por finalidade única o teste técnico e a modelagem de evidências regulatórias, não gerando, sob qualquer hipótese:

I - direito adquirido à exploração comercial definitiva, dever de contratação, preferência, exclusividade, benefício ou "atalho" jurídico em favor do participante perante a Administração Pública Municipal direta ou indireta;

II - dispensa de licitação ou hipótese automática de contratação direta por inexigibilidade.

Art. 13 - Restando comprovada a viabilidade técnica e a vantajosidade socioeconômica da solução inovadora testada, eventual contratação futura ou parceria a ser firmada pelo Município de Indaiatuba deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento de ampla competitividade previsto na legislação de licitações e contratos vigentes, valendo-se de instrumentos adequados, tais como:

I - Contratação Pública de Solução Inovadora (CPSI), nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021;

II - Diálogo Competitivo ou Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Encomenda Tecnológica, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - Acordo de Cooperação ou Convênio, conforme a legislação correlata.

Art. 14 - A participação no programa ocorrerá de forma voluntária e sem qualquer espécie de ônus financeiro, repasse de verbas orçamentárias ou subsídio por parte da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 15 - O TAT poderá ser suspenso, readequado ou revogado de ofício pela Administração Pública, a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade ou interesse público motivado, sem que caiba ao proponente qualquer direito a indenizações ou retenções, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de riscos supervenientes à segurança pública, à integridade viária, à saúde da população ou ao meio ambiente;

II - descumprimento dos termos do projeto aprovado ou das diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor;

III - comprovação de que a autorização foi obtida mediante argumentos falsos, imprecisos ou com desvio de finalidade.

Art. 16 - Encerrado o ciclo de testes, o participante deverá apresentar o relatório final de resultados no prazo fixado em regulamento.

§ 1º - Os resultados consolidados deverão ser disponibilizados ao público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal para consulta e transparência.

§ 2º - Poderá ser resguardado o sigilo de dados protegidos por segredo industrial, patentes ou informações comerciais estratégicas da proponente, mediante requerimento formal e fundamentado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IX
DO RISCO TECNOLÓGICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO GESTOR

Art. 17 - O insucesso técnico, científico ou mercadológico decorrente do risco tecnológico não caracterizará, por si só, irregularidade, erro de gestão ou dano ao erário, desde que demonstrada a observância do projeto aprovado, da boa-fé, das medidas de governança e das cautelas exigíveis.

Art. 18 - Os agentes públicos municipais envolvidos na coordenação, monitoramento e autorização do Programa Indaiatuba Sandbox somente serão passíveis de responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil ou funcional em caso de comprovação inequívoca de dolo, fraude ou erro grosseiro, sem prejuízo das competências constitucionais dos órgãos de controle e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, estabelecendo o rito processual complementar e os fluxos de trabalho internos dos órgãos envolvidos.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de setembro de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 10 de setembro de 2026